

**DECISÃO COFEN Nº 260 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Homologa as Decisões Coren-SE nºs 046/2022 (fixa valor das taxas e serviços, para o exercício de 2023) e 045/2022 (dispõe sobre valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade, para o exercício de 2023).*

**A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN**, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 547ª Reunião do Cofen, Parecer nº 109/2022/Cofen/Gabin/Asleg (Doc SEI nº 0052091), bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.000661/2022-17,

**DECIDE:**

**Art. 1º** Homologar a Decisão Coren-SE nº 046/2022, que fixa o valor de taxas e serviços, para o exercício de 2023, devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas.

**Art. 2º** Homologar a Decisão Coren-SE nº 045/2022, que dispõe sobre valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade, para o exercício de 2023, devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas.

**Art. 3º** O Conselho Regional de Enfermagem deverá dar publicidade às normas homologadas no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia das publicações ao Cofen.

**Art. 4º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 5º** Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

**BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

**SILVIA MARIA NERI PIEDADE**

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 13/12/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 14/12/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0055006** e o código CRC **A10B7307**.

Referência: Processo nº 00196.000661/2022-17

SEI nº 0055006

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,

CEP 70.736-550 - Telefone: (61) 3329-5800

- [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**DECISÃO COREN-SE Nº 45/2022**

*Decisão Coren-SE 45/2022 e dispõe sobre os valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade ano-base 2023.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

**CONSIDERANDO** o que dispõe os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN n.º 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 711/2022;

**CONSIDERANDO** deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária, acerca do encaminhamento ao Cofen, o reajuste das anuidades pelo índice oficial de inflação - INPC;

**CONSIDERANDO** a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertado pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;

**DECIDEM:**

**Art. 1º** – Definir os valores das anuidades para pessoas físicas e jurídicas, conforme determinação exarada pelo Conselho Federal de Enfermagem, ficando estabelecidos descontos progressivos para pagamentos antecipados das anuidades, relativas ao ano-base 2023, sendo que o pagamento até 15 de janeiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 20% e para Enfermeiros desconto de 15%; até 15 de fevereiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 15% e para Enfermeiros – desconto de 10%; até 15 de março de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 10% e para Enfermeiros – desconto de 5%.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**Art. 2º** – As anuidades terão seu vencimento em 31 de março de 2023, sendo que os valores normais das anuidades serão cobrados da seguinte forma:

**I** – Para pagamentos de anuidades de pessoa física:

Enfermeiro: R\$ 353,53  
Técnico de Enfermagem: R\$ 255,49  
Auxiliar de Enfermagem: R\$ 208,90  
Obstetriz: R\$ 353,53

**II** – Para pagamentos de pessoa jurídica:

- a) Capital Social até R\$ 50.000,00 – R\$ 495,54
- b) Capital Social acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00 – R\$ 880,96
- c) Capital Social acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 – R\$ 1.321,44
- d) Capital Social acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – R\$ 1.761,92
- e) Capital Social acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 – R\$ 2.202,40
- f) Capital Social acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 – R\$ 2.753,00
- g) Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00 – R\$ 3.303,60

**III** – As anuidades poderão ser parceladas em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de qualquer desconto com o primeiro vencimento para 31 de janeiro de 2023, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

**IV** – Não havendo pagamento até o dia 31 de março de 2023 ou o parcelamento previsto no inciso III deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º** – Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

**Parágrafo único.** A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**Art. 4º** - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furações, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

**Art. 5º** - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

**§ 1º** - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

**§ 2º** - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

**Art. 6º** - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

- I – portadores de inscrição remida;
- II – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

---

**III** – os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

**Art. 7º** - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

Aracaju/SE, 11 de novembro de 2022.

  
**Dr. Conrado Marques de Souza Neto**  
Coren-SE 268936-PNE  
Presidente

  
**Dr. Diego Rafael da Silva Borges**  
Coren-SE 270182  
Secretário



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**DECISÃO COREN-SE Nº 46/2022**

*Fixa os valores das taxas e preços dos serviços devidos por pessoas físicas e jurídicas referente ao exercício 2023 no âmbito do Coren-SE.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN n.º 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumento legais no âmbito da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 711/2022;

**CONSIDERANDO** a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertado pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;

**CONSIDERANDO** a deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária;

**DECIDEM:**

**Art. 1º** - Fixar os valores das taxas a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

- a) Expedição de Carteira Profissional – R\$ 88,10.
- b) Certidão de Responsabilidade Técnica – R\$ 231,25

**Art. 2º** - Fixar os valores dos serviços a serem cobrados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

- a) Inscrição e Registro de Pessoa Física – R\$ 154,17
- b) Inscrição e Registro de Pessoa Jurídica – R\$ 418,46



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

---

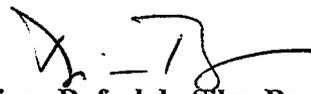
- c) Transferência de Inscrição – R\$ 110,12
- d) Reinscrição/Revalidação de Registro – R\$ 165,18
- e) Autorização para exercício profissional no exterior – R\$ 160,78
- f) Certidão Narrativa – R\$ 44,05

**Art. 4º** - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições contrárias.

Aracaju/SE, 11 de Novembro de 2022.

  
**Dr. Conrado Marques de Souza Neto**  
Coren-SE nº 268936-ENF  
Presidente

  
**Dra. Diego Rafael da Silva Borges**  
Coren-SE 270182-ENF  
Secretário

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.327, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a aplicação de terapêuticas reconhecidas no exercício da profissão médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e, CONSIDERANDO o surgimento e a proliferação de práticas pretensamente terapêuticas, cuja eficácia não foi avaliada pelo CFM; CONSIDERANDO que essas práticas, quando inseridas na atividade médica, colocam em risco a credibilidade da medicina; CONSIDERANDO os riscos à saúde das pessoas submetidas a procedimentos destituídos de análise pelo Conselho Federal de Medicina; CONSIDERANDO que os médicos são obrigados ao cumprimento da legislação vigente no país; CONSIDERANDO que, em respeito ao Código de Ética Médica, o médico deve primar pela beneficência e não maleficência; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.982/2012, que "dispõe sobre os critérios de protocolo e avaliação para o reconhecimento de novos procedimentos e terapias médicas pelo Conselho Federal de Medicina"; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina, em respeito à Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 7º, "editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos"; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 8 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Os novos procedimentos em medicina, por força de lei, serão autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, oficializando sua prática aos médicos do país.

Art. 2º Aos médicos é permitido a aplicação de terapêuticas reconhecidas no exercício de sua profissão, ao tempo em que proíbe a utilização de procedimentos avaliados e não autorizados pelo CFM.

Art. 3º As prescrições off-label devem seguir os normativos vigentes no CFM.

Art. 4º Fica proibida qualquer vinculação de médicos a anúncios de métodos e práticas não autorizados pelo CFM.

Art. 5º Revoga a Resolução CFM nº 1.499/1998, publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, nº 169, de 3 setembro de 1998, seção 1, p. 101.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO  
Secretária-geral

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDONIA**

**RESOLUÇÃO CRCRO Nº 345, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 do Conselho de Contabilidade do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRCRO, usando das atribuições regimentais que lhe confere o inciso "f", do Artigo 12 do Regimento interno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia CRC-RO, para o exercício financeiro de 2023, estimando a receita em R\$ 3.225.000,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) e fixando a despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação das Receitas Correntes e de Receitas de Capital, observando o seguinte desdobramento sintético:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.1	RECEITAS CORRENTES	R\$ 3.085.000,00
6.2.1.1	Contribuições	R\$ 2.417.701,00
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	R\$ 47.132,00
6.2.1.3	Financeiras	R\$ 448.794,00
6.2.1.4	Transferências	R\$ 47.168,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	R\$ 124.205,00
6.2.2	RECEITA DE CAPITAL	R\$ 140.000,00
6.2.2.2	Alienação de Bens	R\$ 140.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>		<b>3.225.000,00</b>

Art. 3º - A despesa será executada em Despesas Correntes e de Capital, observância o seguinte desdobramento sintético:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.028.319,99
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	R\$ 1.601.564,18
6.3.1.3	Uso de bens e serviços	R\$ 805.493,18
6.3.1.4	Financeiras	R\$ 30.600,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	R\$ 578.654,23
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	R\$ 12.008,40
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 196.680,01
6.3.2.1	Investimentos	R\$ 196.680,01
<b>TOTAL DA DESPESA</b>		<b>3.225.000,00</b>

Art. 4º - fica o Presidente do CRCRO autorizado a abrir crédito adicionais suplementares as dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total, conforme artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, indicando os recursos para coberturas permitidos pela legislação específica, devendo ser observado que a utilização deste percentual seja apenas para atender dotações exclusivamente de anulação parcial ou total de das contas.

Art. 5º - Esta Resolução produzirá seus efeitos a partir de 01/01/2023.

CT JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

**DECISÃO COREN-CE Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2023**

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o disposto no art. 50, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, aprovado pela Decisão COREN/CE nº. 393/2021; CONSIDERANDO COFEN nº. 695/2022 - Alterada pela Resolução COFEN nº 712/2022; CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do quadro da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará em razão da renúncia solicitada pela Conselheira Regional Efetiva Ana Paula Auriza de Lemos Silveira, ocupante do cargo de Secretária, conforme consta nos autos do PAD nº 003/2023, em especial o decidido da REP nº 404, de 04 de janeiro de 2023 que originou a Decisão COREN/CE nº. 002/2023, publicada no DOU Ano LXIV, N.º 5, de 06 de janeiro de 2023; CONSIDERANDO o resultado da eleição do dia 06 de janeiro de 2023, realizada na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, sito à Rua Coronel Jucá, nº. 294 - Meireles, Fortaleza-CE, durante o transcurso da 405ª Reunião Extraordinária de Plenário, na qual sagrou-se vencedora a Conselheira Regional Efetiva Natana Cristina Pacheco Sousa ao cargo de Conselheira Secretária; decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição da Conselheira Regional Efetiva Natana Cristina Pacheco Sousa ao cargo de Conselheira Secretária do COREN/CE.

Parágrafo único. A presente proclamação de que trata esta decisão mostra-se inteira e suficiente para produzir os reais e legais efeitos previstos no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022 e na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS  
Presidente do Conselho

RUBENIA LAURIZA PEREIRA DE LIMA VASCONCELOS  
Tesoureira

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

**DECISÃO COREN-PI Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2023**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, (Coren-PI), juntamente com a Conselheira Secretária desta autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, pelas Resoluções do COFEN aplicáveis ao caso, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, CONSIDERANDO o Art. 28, § XV do Regimento Interno do Coren-PI: Compete ao Presidente do Coren-PI, Decidir "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente. CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI nº 364/2021 referente a Interdição Ética da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho - Marcolândia-Piauí; CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Sindicância para analisar pedido de desinterdição ética do serviço de Enfermagem da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho - Marcolândia-Piauí, quanto ao atendimento das condições que motivaram a Interdição Ética; resolvem:

Art. 1º Desinterditar Eticamente as atividades de enfermagem da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, localizado no município de Marcolândia-Piauí

Art. 2º - Determinar que a Procuradoria do Coren-PI elabore o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre as partes;

Art. 3º - Designar que o Departamento de Gestão do Exercício Profissional acompanhe o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) acordado entre as partes

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO  
Conselheiro-Presidente

ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES  
Conselheira-Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**

**DECISÃO COREN/SE Nº 45, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Decisão Coren-SE 45/2022 e dispõe sobre os valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade ano-base 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16; CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 711/2022; CONSIDERANDO deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária, acerca do encaminhamento ao Cofen, o reajuste das anuidades pelo índice oficial de inflação - INPC;

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertado pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos; decide:

Art. 1º - Definir os valores das anuidades para pessoas físicas e jurídicas, conforme determinação exarada pelo Conselho Federal de Enfermagem, ficando estabelecidos descontos progressivos para pagamentos antecipados das anuidades, relativas ao ano-base 2023, sendo que o pagamento até 15 de janeiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem - desconto de 20% e para Enfermeiros - desconto de 15%; até 15 de fevereiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem - desconto de 15% e para Enfermeiros - desconto de 10%; até 15 de março de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem - desconto de 10% e para Enfermeiros - desconto de 5%.

Art. 2º - As anuidades terão seu vencimento em 31 de março de 2023, sendo que os valores normais das anuidades serão cobrados da seguinte forma:

- I - Para pagamentos de anuidades de pessoa física:
  - Enfermeiro: R\$ 353,53
  - Técnico de Enfermagem: R\$ 255,49
  - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 208,90
  - Obstetrix: R\$ 353,53
- II - Para pagamentos de pessoa jurídica:
  - a) Capital Social até R\$ 50.000,00 - R\$ 495,54
  - b) Capital Social acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00 - R\$ 880,96
  - c) Capital Social acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 - R\$ 1.321,44
  - d) Capital Social acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 - R\$ 1.761,92
  - e) Capital Social acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 - R\$ 2.202,40
  - f) Capital Social acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 - R\$ 2.753,00

g) Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00 - R\$ 3.303,60.

III - As anuidades poderão ser parceladas em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de qualquer desconto com o primeiro vencimento para 31 de janeiro de 2023, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

IV - Não havendo pagamento até o dia 31 de março de 2023 ou o parcelamento previsto no inciso III deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 4º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;
- ser referente ao ano da calamidade pública;
- ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 5º - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

- portadores de inscrição remida;
- portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;
- os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO  
Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES  
Secretário

#### DECISÃO COREN/SE Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Fixa os valores das taxas e preços dos serviços devidos por pessoas físicas e jurídicas referente ao exercício 2023 no âmbito do Coren-SE.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumento legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 711/2022;

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertados pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;

CONSIDERANDO a deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária, decide-  
M:

Art. 1º - Fixar os valores das taxas a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

a) Expedição de Carteira Profissional - R\$ 88,10.

b) Certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 231,25

Art. 2º - Fixar os valores dos serviços a serem cobrados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

a) Inscrição e Registro de Pessoa Física - R\$ 154,17

b) Inscrição e Registro de Pessoa Jurídica - R\$ 418,46

c) Transferência de Inscrição - R\$ 110,12

d) Reinscrição/Revalidação de Registro - R\$ 165,18

e) Autorização para exercício profissional no exterior - R\$ 160,78

f) Certidão Narrativa - R\$ 44,05

Art. 4º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO  
Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES  
Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que regulamenta os procedimentos para apurar a responsabilidade de empregado/agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT), e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos para instauração e apuração de possíveis responsabilidades que envolvam os empregados e os agentes públicos vinculados ao CRM/MT, nos termos da legislação vigente.

CONSIDERANDO a Resolução CRM MT Nº 03/2020, de 28 de abril de 2020, que adota no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso os Códigos de Conduta dos conselheiros e dos funcionários colaboradores.

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião de Diretoria em 20/12/2022 de 2022.

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão da Sessão Plenária de 20/12/2022 de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar PAD que regulamenta os procedimentos para instauração e apuração de possíveis responsabilidades de empregado agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso CRM MT.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIA HELENA BARROZA SAMPAIO  
Presidente do Conselho

IRACEMA MARIA DE QUEIROZ  
1ª Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

### ACÓRDÃOS

Processo Ético nº 166/2019 - Indiciado: Willie Fonseca Matos - MG-CD-25.008. Assunto: Exercício Irregular da Profissão - Extrapolar Funções. Acórdão CRO-MG nº 14/2021. Acórdão CFO nº 3077/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 14/05/2021 e julgamento realizado pelo CFO em 27/07/2022.

Processo Ético nº 0035/2022 - Indiciado: Fagner Oziel Lopes dos Santos - MG-CD-43.588. Assunto: Uso de Denominação de Pessoa Jurídica Sem Inscrição no CRO-MG. Acórdão nº 162/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0038/2022 - Denunciado: Christian Douglas Alves Moreira - MG-CD-41.359. Denunciante: Maria Aparecida dos Santos Pires. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 149/2022. Decisão: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0041/2022 - Denunciado: RG Dentes Ltda - MG-EPAO-4.248. Denunciante: Telma Bentes da Silva. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 150/2022. Decisão: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0044/2022 - Denunciados: Odontoprev S/A - MG-EPAO-1.903 e Neide Maria Lopes Cançado - MG-CD-6.730. Denunciante: Paula Mayrink Leal - MG-CD-33.720. Assunto: Denúncia de Irregularidades Praticadas pelo Plano Odontológico - Glosas Indevidas e Exigência de Radiografias em Consultório. Acórdão nº 164/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 23/09/2022.

Processo Ético nº 0048/2022 - Denunciado: Vinicius de Barros - MG-CD-33.753. Denunciante: Ana Paula das Graças de Oliveira. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado e Abandono de Tratamento. Acórdão nº 152/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0049/2022 - Denunciado: Vinicius de Barros - MG-CD-33.753. Denunciante: Janaina Aparecida Ferreira de Oliveira Correia. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 153/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0057/2022 - Denunciados: Cia do Sorriso Ltda. - MG-EPAO-5.136 e Antônio de Pádua Cardoso - MG-CD-9.172. Denunciante: Rafaela Crepalde Tenório Cavalcanti - MG-CD-46.506. Assunto: Denúncia de Emissão de Documentos Odontológicos Inverídicos. Acórdão nº 158/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0062/2022 - Denunciados: Angaporã Saúde em Odontologia - MG-EPAO-6.281 e Márcio Fernando Panhota - MG-CD-54.207. Denunciante: Ana Sílvia Nogueira Garcia - MG-CD-26.479. Assunto: Denúncia de Publicidade Irregular e Aliciamento de Pacientes. Acórdão nº 159/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0068/2022 - Indiciada: Elaine Cristina da Silveira - MG-CD-28.519. Assunto: Publicidade Irregular. Acórdão nº 161/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

RAPHAEL CASTRO MOTA, CD  
Presidente do Conselho



g) Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00 - R\$ 3.303,60  
 III - As anuidades poderão ser parceladas em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de qualquer desconto com o primeiro vencimento para 31 de janeiro de 2023, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

IV - Não havendo pagamento até o dia 31 de março de 2023 ou o parcelamento previsto no inciso III deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 4º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;  
 b) ser referente ao ano da calamidade pública;  
 c) ter recebido isenção do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 5º - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;  
 II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.  
 III - os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO  
 Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES  
 Secretário

#### DECISÃO COREN/SE Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Fixa os valores das taxas e preços dos serviços devidos por pessoas físicas e jurídicas referente ao exercício 2023 no âmbito do Coren-SE.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumento legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 711/2022;

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertados pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;

CONSIDERANDO a deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária, decide:

Art. 1º - Fixar os valores das taxas a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

a) Expedição de Carteira Profissional - R\$ 88,10.

b) Certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 231,25

Art. 2º - Fixar os valores dos serviços a serem cobrados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, conforme abaixo:

a) Inscrição e Registro de Pessoa Física - R\$ 154,17

b) Inscrição e Registro de Pessoa Jurídica - R\$ 418,46

c) Transferência de Inscrição - R\$ 110,12

d) Reinscrição/Revalidação de Registro - R\$ 165,18

e) Autorização para exercício profissional no exterior - R\$ 160,78

f) Certidão Narrativa - R\$ 44,05

Art. 4º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO  
 Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES  
 Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Approva o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que regulamenta os procedimentos para apurar a responsabilidade de empregado/agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT), e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos para instauração e apuração de possíveis responsabilidades que envolvam os empregados e os agentes públicos vinculados ao CRM/MT, nos termos da legislação vigente.

CONSIDERANDO a Resolução CRM MT Nº 03 2020, de 28 de abril de 2020, que adota no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso os Códigos de Conduta dos conselheiros e dos funcionários colaboradores.

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião de Diretoria em 20/12/2022 de 2022.  
 CONSIDERANDO, finalmente, a decisão da Sessão Plenária de 20/12/2022 de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar PAD que regulamenta os procedimentos para instauração e apuração de possíveis responsabilidades de empregado agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso CRM MT.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO  
 Presidente do Conselho

IRACEMA MARIA DE QUEIROZ  
 1ª Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

### ACÓRDÃOS

Processo Ético nº 166/2019 - Indiciado: Willie Fonseca Matos - MG-CD-25.008. Assunto: Exercício Irregular da Profissão - Extrapolar Funções. Acórdão CRO-MG nº 14/2021. Acórdão CFO nº 3077/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 14/05/2021 e julgamento realizado pelo CFO em 27/07/2022.

Processo Ético nº 0035/2022 - Indiciado: Fagner Ozziel Lopes dos Santos - MG-CD-43.588. Assunto: Uso de Denominação de Pessoa Jurídica Sem Inscrição no CRO-MG. Acórdão nº 162/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0038/2022 - Denunciado: Christian Douglas Alves Moreira - MG-CD-41.359. Denunciante: Maria Aparecida dos Santos Pires. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 149/2022. Decisão: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0041/2022 - Denunciado: RG Dentes Ltda - MG-EPAO-4.248. Denunciante: Telma Bentes da Silva. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 150/2022. Decisão: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0044/2022 - Denunciados: Odontoprev S/A - MG-EPAO-1.903 e Neide Maria Lopes Caçango - MG-CD-6.730. Denunciante: Paula Mayrink Leal - MG-CD-33.720. Assunto: Denúncia de Irregularidades Praticadas pelo Plano Odontológico - Glosas Indevidas e Exigência de Radiografias em Consultório. Acórdão nº 164/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 23/09/2022.

Processo Ético nº 0048/2022 - Denunciado: Vinicius de Barros - MG-CD-33.753. Denunciante: Ana Paula das Graças de Oliveira. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado e Abandono de Tratamento. Acórdão nº 152/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0049/2022 - Denunciado: Vinicius de Barros - MG-CD-33.753. Denunciante: Janaina Aparecida Ferreira de Oliveira Correia. Assunto: Denúncia de Tratamento Odontológico Inadequado. Acórdão nº 153/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 25/08/2022.

Processo Ético nº 0057/2022 - Denunciados: Cia do Sorriso Ltda. - MG-EPAO-5.136 e Antônio de Pádua Cardoso - MG-CD-9.172. Denunciante: Rafaela Crepalde Tenório Cavalcanti - MG-CD-46.506. Assunto: Denúncia de Emissão de Documentos Odontológicos Inverídicos. Acórdão nº 158/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0062/2022 - Denunciados: Angaporã Saúde em Odontologia - MG-EPAO-6.281 e Márcio Fernando Panhota - MG-CD-54.207. Denunciante: Ana Silvia Nogueira Garcia - MG-CD-26.479. Assunto: Denúncia de Publicidade Irregular e Aliciamento de Pacientes. Acórdão nº 159/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 15 (QUINZE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

Processo Ético nº 0068/2022 - Indiciada: Elaine Cristina da Silveira - MG-CD-28.519. Assunto: Publicidade Irregular. Acórdão nº 161/2022. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 05 (CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado pelo CRO-MG em 09/09/2022.

RAPHAEL CASTRO MOTA, CD  
 Presidente do Conselho

